



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ:46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.468, DE 30 DE AGOSTO DE 2.022.

“Institui o Regimento Interno no Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Pedro de Toledo/SP.”

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo nº 1.171/2022;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regimento Interno, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Pedro de Toledo-SP, criado pela Lei Municipal nº 692, de 28 de Junho de 1995.

Art.2º - O Conselho Tutelar de Pedro de Toledo-SP é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar, tem seu mandato de 04 (quatro) anos, podendo haver recondução ilimitada, mediante novo processo de escolha.

§ 2º - Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com a sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade.

§ 3º - O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 4º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequenos valores. (Conforme Lei N°12.696 de 25 de julho de 2012), como também o transporte de eleitores.

Art. 3º- O Conselho Tutelar funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O horário de funcionamento da sede do Conselho Tutelar será realizado de segunda á sexta-feira, das 8h ás 12h e das 13h00min ás 17h00min horas, perfazendo um total de 40 horas semanais.

§ 1º - Para o atendimento de situações emergenciais fora horário de expediente, durante a semana, bem como aos sábados, domingos e feriados, será feita uma escala de sobreaviso. Essa escala será feita durante a reunião do colegiado, ela deverá conter a identificação de cada conselheiro escalado, e o número do telefone fixo e móvel do conselho tutelar. Os telefones pessoais dos conselheiros não serão fornecidos, ficando assim obrigatório apenas o uso dos números de telefone do conselho tutelar. A escala de sobreaviso será afixada na sede do Conselho Tutelar e encaminhada cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pedro de Toledo-SP, Pronto Socorro, SAMU, UBS, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária e Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.468, DE 30 DE AGOSTO DE 2.022.

(Fls 02)

CAPÍTULO II- DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art.6º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da lei nº 8.069/90;

II – atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I ao VII da Lei 8069/90;

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executadas, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo em caso de irregularidades representarem á autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar junto á Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto á autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado d suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia dos prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 á 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I da Lei nº 8.069/90;

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil (cf. arts.24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII - encaminhar á autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa ás normas de proteção á criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts.194 e 245 a 258, da Lei nº 8.069/69);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I á VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII -representar em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra progaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos á saúde da criança e do adolescente, (art.202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativo ás maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado á população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art.4º, par. Único, alíneas “c” e “d” c/c art, 259, par. Único, da Lei nº 8.069/90), assim



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.468, DE 30 DE AGOSTO DE 2.022.

(Fls 03)

como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui que deverão ser atendidas, em específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art.4º, caput, da Constituição Federal;

XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º-Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar solicitará sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148 parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8069/90;

§ 2º-O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, art.101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 – LOAS);

§ 3º-O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional, se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art.98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do art.101, incisos I a VII E 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectiva, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º-As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescentes (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes – cf. art.100, da Lei nº 8.069/90);

§ 5º-O conselho tutelar somente aplicará a medida de Acolhimento Institucional, após o judiciário expedir guia de acolhimento, quando constatada a falta dos pais ou responsável, devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art.92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º-Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.468, DE 30 DE AGOSTO DE 2.022.

(Fls 04)

(art.136, incisos IV e V c/c art.201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares. Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), colocada em uma Instituição de Acolhimento, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf.art.5º, Incisos LIV E LV, da Constituição Federal);

Art. 7º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 8º - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art.236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA:

Art. 9º - O conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Pedro de Toledo-SP. (cf.arts 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).

§ 1º - Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. arts 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90);

§ 2º - Tratando de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90;

§ 4º - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Pedro de Toledo-SP, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas à aplicação da medida correspondente (art.101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários á sua execução (cf. art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90);

§ 5º - Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, deve ser perquirido, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado à residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art.6º, deste Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.468, DE 30 DE AGOSTO DE 2.022.

(Fls 05)

CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO:

SEÇÃO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 10 - O Conselho Tutelar de Pedro de Toledo-SP, conta com a seguinte estrutura administrativa:

- I – o Coordenador (a);
- II – o Secretário (a) Geral;
- III – o Colegiado
- IV- o Conselheiro

SEÇÃO II – DA COORDENAÇÃO

Art. 11 - O mandato do Coordenador (a) e Secretário (a) Geral terá duração de 06 (seis) meses, permitida 01 (uma) recondução aos cargos respectivos;

§ 1º - Na ausência ou impedimento do (a) Coordenador (a), a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas pelo e Secretário (a) com total apoio do Colegiado.

Art.12 - As candidaturas aos cargos de coordenador (a) e secretário (a) serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, caso não haja manifesto, o mesmo será escolhido pelo Colegiado na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da diretoria em exercício.

Art.13 - São atribuições do Coordenador (a);

- I - Coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;
- II - Convocar as sessões extraordinárias;
- III - Representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou sugerir a sua representação a outro Conselheiro;
- IV - Assinar a correspondência oficial do Conselho;
- V - Enviar bimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e aos demais órgãos que compõe a rede de atendimento do Adolescente a escala de plantões dos Conselheiros;
- VI - Comunicar ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- VII - Encaminhar ao Diretor do Departamento ao qual o Conselho tutelar é vinculado administrativamente e ao Conselho Tutelar, os pedidos de afastamento dos membros do conselho Tutelar, com as justificativas devidas;
- VIII- Após esgotados todos os recursos de mediação do colegiado, sobre qualquer ocorrência entre os conselheiros tutelares no ambiente de trabalho, relatar por iniciativa própria as ocorrências que refoge a normalidade e encaminhar ao Diretor do Departamento ao qual o Conselho tutelar é vinculado, ao Juiz da Infância e Juventude, especialmente quando:
 - a) Impontualidade ou faltas dos conselheiros ao serviço; (Diretor do Departamento Administrativo/MP)
 - b) Omissão ou atrasos nos atendimentos quando solicitado; (M.P)
 - c) Falta de Urbanidade, tratamento agressivo por gestos, palavras ou atos; (M.P)
 - d) Qualquer conduta incompatível com o exercício do cargo; (M.P/Departamento Administrativo)
 - e) Apurar as reclamações dos usuários, pais mães ou responsável pela criança e adolescente. (M.P)
 - f) Relatórios das necessidades do Conselho Tutelar. (Diretor do Departamento Administrativo/MP)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.468, DE 30 DE AGOSTO DE 2.022.

(Fls 06)

SEÇÃO III – DA SECRETARIA:

Art.14 - Ao Secretário (a) compete, com o auxílio do Colegiado:

I - Zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriada com anotação de dados essenciais á sua verificação e posterior solução;

II - Distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma sequência previamente estabelecida entre estes, respeitadas às situações de dependência, especialização ou compensação;

III - Redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por afastamento, motivo de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;

IV - preparar, junto com o Coordenador (a), a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;

V - secretariar e auxiliar o Coordenador (a), quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;

VI - manter sob sua responsabilidade, na sede do Conselho, os livros, fichas, documento e outros papéis do Conselho;

VII - participar também do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

SEÇÃO IV – DO COLEGIADO:

Art.15 – O Colegiado se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias, pois o Conselho Tutelar só tem força em Colegiado.

§ 1º - As sessões ordinárias poderão ocorrer a cada 15(quinze) dias subsequentes, em dia e horário a serem definidos pelo colegiado, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros;

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador (a) ou no mínimo, três Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar, tantas vezes forem necessárias.

§ 3º - As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três membros e objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento á população;

§ 4º - Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas á discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequada do orçamento público ás necessidades específicas da população infante – juvenil;

§ 5º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas pelo Colegiado;

§ 6º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados.

§ 7º - O Colegiado participara das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtudes de falhas na estrutura de atendimento á criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos Art.88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

Art.16 - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.468, DE 30 DE AGOSTO DE 2.022.

(Fls 07)

I - Tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção) a sessão será restrita, observado as regras dos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90;

II - Nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (cf. arts. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário e Ministério Público.

III - Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, serão convidados representantes da REDE;

Parágrafo único – Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertos, sendo facultado ao(s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, em ata, de seu(s) voto(s) divergente(s).

Art.17 - De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

SEÇÃO V - DO CONSELHEIRO:

Art.18 - A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, em outras atividades:

I - verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação ao Colegiado, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso, comparecendo á sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - auxiliar o Coordenador (a) e o Secretário (a) nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;

IV - discutir, sempre em Colegiado as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

V - discutir cada caso de forma serena respeitando ás eventuais opiniões divergentes do Colegiado;

VI - tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII - visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VIII - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único – É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro (a) até o 3º (terceiro) grau.

Art.19 - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - usar da função em benefício próprio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.468, DE 30 DE AGOSTO DE 2.022.

(Fls 08)

- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Colegiado que integre;
- III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- IV - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- V - deixar de comparecer na escala e no horário estabelecido, salvo com atestado;
- VI - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO TUTELAR:

Art.20 - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme artigo 6º. Do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.21 - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas á criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado, e votando em seguida as medidas propostas pelo relator ou outro integrante.

§ 1º - Quando necessária à requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art.136, incisos III, letra "a" e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art.136, inciso III, letra "b" e arts.191 e 194, da Lei nº8.069/90 ou nas hipóteses do art.136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Colegiado;

§ 2º - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a estes relacionados, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução;

§ 3º - A fiscalização de entidades de atendimento sempre que houver denúncias ou por decisão do colegiado, nos moldes do previsto no art.95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada que deverão apresentar ao Colegiado um relatório da situação verificada.

Art.22 - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 01(um) Conselheiro Tutelar deverá permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgente.

Art.23 - Quando o Conselho Tutelar receber qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotar os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º - As providências de caráter urgente serão tomadas pelos Conselheiros escalados, independente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§ 2º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal dos Conselheiros, através de visita á família ou a outros locais, relato de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.468, DE 30 DE AGOSTO DE 2.022.

(Fls 09)

§ 3º - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entendem adequadas;

§ 4º - Na sessão do Colegiado, fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado à discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis à criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

§ 5º - Caso entenda o Colegiado serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação da verificação;

§ 6º - Entendendo o Colegiado que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso;

§ 7º - Definindo o Colegiado as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso cuidará de imediato da execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. art.136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidas e seus problemas resolvidos;

§ 8º - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art.99, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso ao Colegiado;

§ 9º - Cumpridas as medidas, solicitações e constatando o encarregado, que a criança e o adolescente voltaram a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Colegiado arquivará o caso.

Art.24 - Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos art. 13 e 56, inciso I da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. art.136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas neste artigo, o Colegiado deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

CAPÍTULO VI – DOS SERVIÇOS AUXILIARES:

Art.25 - São auxiliares do Conselho Tutelar os funcionários designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único – Os funcionários que estiverem à disposição do Conselho Tutelar, ficarão sujeitos às orientações da coordenação, após decisões de rotina tomadas pelo colegiado.

Art.26 - Motorista

Ao serviço de transporte:

I - Conduzir só conselheiros aos locais de averiguação, as entidades de atendimento as instituições;

II -Conduzir crianças e adolescente quando solicitados pelos conselheiros, desde que tenha um responsável presente;

III -Portar-se com dignidade e zelo profissional na condição do veículo e no tratamento pessoal;

IV - O motorista designado terá por obrigação atender ao telefonema das conselheiras a qualquer dia e hora, caso o mesmo não possa atender terá que avisar com antecedência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.468, DE 30 DE AGOSTO DE 2.022.

(Fls 10)

V - Caso qualquer um dos mesmos que não vier a cumprir com suas obrigações, será comunicado através deste conselho a prefeitura para medidas cabíveis;

VI - Buscar ou levar os conselheiros para sessões ordinárias, extraordinárias, quando houver ocorrência, ou por autorização do colegiado em casos excepcionais.

Art. 27- Escriturária

Ao serviço do escritório, com autorização do colegiado:

I- cuidar dos serviços de digitação e expedição de documentos;

II- Digitar bimestralmente a escala de sobreaviso mediante ao sorteio realizado pelo Colegiado;

III- solicitar com a antecedência devida, via ofício junto á Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

IV- Estará incumbida de entregar aos setores competentes as escalas de sobreaviso;

V- Arquivar e desarquivar processos quando necessário;

VI- Digitar folha ponto mensal;

VII- Preencher as pastas de Processos e Fichas Cadastrais quando necessário;

CAPÍTULO VII – DA VACÂNCIA:

Art.28 - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda do mandato;

III - renúncia.

Art.29 - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art.30 - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e o Adolescente, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, dentro de, no mínimo 05(cinco) dias, contados da sua data.

Art.31 - O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Departamento Administrativo e posteriormente ao CMDCA.

CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES:

Art.32 - São penalidades disciplinares;

I - Advertência Verbal com registro em ata interna 03(três) atrasos sem justificativa, procedimentos inadequados para o desenvolvimento do trabalho, o Conselheiro de sobreaviso que não atender o celular;

II - Advertência Por Escrito – O conselheiro que reincidir nas advertências verbais será aplicado pelo Colegiado 01(uma) advertência por escrito;

III - Suspensão – Ofensa física e verbal em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem, de 01(um) a 03(três) meses a qual será enviado ao Departamento Administrativo e ao C.M.D.C.A., sem remuneração;

IV - Perda do Mandato-Referente à Lei nº 1.233 de 17 de Fevereiro de 2011, Artigo 3 Incisos I a V:

I – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.468, DE 30 DE AGOSTO DE 2.022.

(Fls 11)

II – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

III – Recusar-se a prestar atendimento quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

IV – Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei;

V – Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

Art.33 - Nas hipóteses relacionadas ao item II, do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Art.34 - Faltando injustificadamente ao expediente/escalas de sobreaviso, o Conselheiro terá descontado as suas faltas nos seus subsídios.

CAPÍTULO IX – DOS SUBSÍDIOS:

Art.35 - Lei Municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à renumeração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da renumeração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação natalina

VI – Cesta Básica

Parágrafo único: Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a renumeração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Conforme Lei Nº12.696 de 25 de julho de 2012).

Art.36 - Os Conselheiros receberão subsídios mensais, através da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo-SP, que fará o pagamento até o quinto dia útil de cada mês.

Art.37 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Conforme Lei Nº12.696 de 25 de julho de 2012).

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art.38 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho Tutelar de Pedro de Toledo-SP, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.39 - O Coordenador(a), e Secretário(a) Geral serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar após a posse.

Art.40 - Os casos omissos e as dúvidas sucintas na aplicação do presente Regimento serão resolvidos pela maioria simples dos membros do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:46.578.530/0001-12 - Departamento Administrativo

DECRETO Nº 2.468, DE 30 DE AGOSTO DE 2.022.

(Fls 12)

Art.41 - É fixado em 15(quinze) dias úteis o prazo para os órgãos responderem e receberem resposta a qualquer solicitação de informações.

Art.42 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Parágrafo único - Cópia integral deste Decreto será afixada na sede do Conselho Tutelar para consultas e para conhecimento do público em geral. É vedada a reprodução total ou parcial deste Decreto sem um pedido oficial.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 30 de Agosto de 2022.

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR

Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, 30 de Agosto de 2022.
/acm.